



## FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

### CONSULTA PÚBLICA Nº 10/2018 – de 11/05/2018 a 25/05/2018

NOME: Sindicato da Indústria de Fabricação de Etanol do Estado de Goiás - SIFAEG

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
Consulta Pública sobre nova regulamentação do credenciamento de firmas inspetoras visando a certificação de biocombustíveis, conforme a Lei nº 13.576, de 26/12/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.308, de 15/03/2018, ato este que, entre outros, dispõe sobre as atribuições da ANP no RenovaBio.		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
17, caput	Alterar o art. 17 para excetuar expressamente corte de exemplar arbóreo isolado:  “(...) em área onde não tenha ocorrido supressão de vegetação nativa, <u>exceto supressão de exemplar arbóreo isolado (...)</u> ”.	A supressão de exemplares arbóreos nativos isolados situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, Reservas e Estações Ecológicas assim classificadas por ato do Poder Público, quando indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos, pode ser autorizada pelo órgão ambiental competente. Na visão da entidade, a permissão para realização deste procedimento, com prévia autorização, deve estar expressa na resolução, para não gerar dúvidas posteriores no momento da fiscalização, podendo vir a ser interpretado como inconformidade
Artigo 17, par. 3º	Alterar o art. 17, par.3º; de modo a incluir a definição de biomassa energética:  “(...) <u>O imóvel rural</u> no qual há produção de biomassa energética deve atender ao disposto no caput.	A sugestão de alteração visa manter a isonomia entre o setor sucroalcooleiro e as demais culturas, que podem ser identificadas previamente ao processo industrial.

Artigo 18,	<p>Alterar o texto do Art. 18, § 2º:</p> <p>“§ 2º A verificação do CAR deve ser realizada anualmente pelo produtor de biocombustível, antes da aquisição da biomassa e, caso um dos imóveis não tenha o seu CAR com situação ativa ou pendente, <b>a biomassa oriunda desse imóvel não deverá ser contabilizada</b>”</p>	<p>A redação do texto do artigo 18 vai além da premissa de elegibilidade do programa, que já considera o balanço de massa, interferindo na relação comercial entre a empresa e o fornecedor.</p>
Artigo 18	<p>Incluir novo parágrafo</p> <p><b>5º – Para a emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, somente pode ser contabilizada a biomassa importada oriunda de produtor externo deverá atender legislação vigente no país de origem</b></p>	<p>Isonomia de tratamento entre produtor nacional e produtor externo e para garantir que a biomassa provém de áreas igualmente regulares.</p>
Artigo 19	<p>Supressão do artigo 19</p>	<p>A previsão contida no Artigo 19, de que o fornecedor nacional de biomassa deve estar em conformidade com os Zoneamento Agroecológico da cana-de-açúcar (ZAE Cana) previsto no Decreto nº 6.961/2009, não merece prosperar. Referida previsão fere os princípios da isonomia e da legalidade, ambos expressos na Constituição Federal, além de determinar a utilização de ferramenta inábil para controle de regularidade do fornecedor nacional de biomassa.</p> <p>De acordo com o princípio da isonomia, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Nesse sentido, ao haver determinação de restrição específica para o setor sucroalcooleiro, há violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que estará em posição de desigualdade face aos demais setores. Caso fosse intenção do legislador o tratamento diferenciado entre os setores, este estaria expressamente previsto na Lei e no Decreto que criam e regulamentam o Renovabio.</p> <p>Quanto ao princípio da legalidade, este determina que</p>

		<p>ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Dessa forma, somente lei tem o condão de criar novas obrigações. A obrigação de atendimento ao ZAE Cana, como condição de elegibilidade do fornecedor de biomassa para o Renovabio, não está contemplada na Lei e no Decreto que os criam e regulamentam.</p> <p>Ainda, caso a inclusão da conformidade com o ZAE Cana estivesse em consonância com os princípios constitucionais supramencionados, tal critério de elegibilidade não constitui elemento hábil para o controle de emissões atmosféricas e verificação de regularidade do fornecedor.</p> <p>O Decreto nº 6.961/2009, por ser uma norma programática, não regulamentou diretamente os interesses ou direitos nela consagrados, limitou-se a traçar princípios a serem cumpridos no sentido de demonstrar quais áreas seriam aptas à expansão do plantio de cana de açúcar no país. Tal norma programática nunca foi regulamentada. Todos os Projetos de Lei que visavam regulamentar o tema estão há anos paralisados, ou seja, o ZAE é, até hoje, uma norma programática que carece de regulamentação e, ao se utilizar o ZAE como critério de elegibilidade, estar-se-ia, em última análise, utilizando-se uma norma programática para restringir direitos.</p> <p>Note-se, ademais, que o intuito do estudo que deu origem ao ZAE era comprovar a sustentabilidade da expansão da cana-de-açúcar no país em novas áreas. Em outras palavras, o ZAE, conforme expressamente previsto no Decreto que o criou, limitou-se a estudar as áreas aptas à expansão, desconsiderando de sua análise as áreas nas quais já havia cana à época, as unidades industriais já instaladas, as áreas para seu suprimento e as expansões programadas. Verificasse, assim, que o Decreto nº 6.961/2009 determinou novas áreas aptas para a plantação da cana-de-açúcar, sem deslegitimar aquelas já existentes. Além disso, é de</p>
--	--	--

		<p>conhecimento comum o fato de que os mapas constantes em tal Decreto, não trazem claramente as áreas nas quais já havia plantio de cana, bem como as unidades industriais já instaladas e as áreas de cana programadas para seu suprimento e expansão, além de possuírem baixa resolução e estarem desatualizados. Portanto, fica evidente que a utilização do ZAE como critério nem sequer atende à finalidade pretendida que seria ter uma identificação clara de áreas aptas ao plantio, pois não é esse o objeto do ZAE, o objeto era identificar áreas aptas à expansão do plantio. Finalmente, a verificação de inscrição no Cadastro Ambiental Rural ("CAR") e a verificação da legalidade da supressão da vegetação já consistem em critérios objetivos para controle do fornecedor, além de garantirem a isonomia entre todos os setores.</p>
Artigo 19, I, a	<p>Alterar a alínea a do artigo 19, para inserir as exceções previstas no Decreto 6.961/2009 que instituiu o ZAE:</p> <p>a) Estar em conformidade com o Zoneamento Agroecológico da cana-de-açúcar (ZAE Cana) previsto no Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009; <b>ressalvado que tais critérios não se aplicam à todas e quaisquer áreas nas quais já havia cana (pelo CanaSat 2007/2008), bem como unidades industriais já instaladas, a produção de cana para seu suprimento e a expansão programada.</b></p>	<p>Conforme indicado no item anterior, a recomendação da entidade é de que a utilização do ZAE para fins de elegibilidade para o RenovaBio seja desconsiderada. Porém, <u>alternativamente</u>, caso o critério de conformidade ao ZAE não seja eliminado por completo, é expresso inserir as exceções já previstas no texto do Decreto 6.961/2009 e que foram, de forma mais clara, contempladas em normas do BACEN que visaram evitar distorções na aplicação do ZAE.</p>
Artigo 19, I, b	<p><b>Suprimir essa alínea</b></p>	<p>Novamente, a aderência ao ZAE já contempla a restrição de municípios com áreas aptas, portanto, a sugestão do Sindicato é de que caso o critério de conformidade ao ZAE não seja eliminado por completo, é expresso inserir as exceções já previstas dentro do texto do Decreto 6.961, de 17 de setembro de 2009 e que foram, de forma mais clara, contempladas em normas do BACEN que visaram evitar distorções na aplicação do ZAE.</p>
Artigo 22, III	<p>Substituir o inciso III pela seguinte redação:</p>	<p>No entendimento da entidade o uso de registros fotográficos no processo de comprovação de estoques não configura evidência, pois a maioria das empresas não</p>

	<p>“III - realizar inspeções por meio de análise de sistema e controles gerenciais de estoque ou nota fiscal”</p>	<p>mantém estoques físicos. Dito isto, a comprovação de estoque deve ser apurada através de registros em sistemas internos específicos ou controle gerencial.</p>
<p><b>Artigo 22, Inciso I</b></p>	<p>Sugere-se a seguinte adequação:</p> <p>I - Verificar e validar, <b>conforme procedimento de amostragem definido pela ANP, todos</b> os documentos necessários para comprovação da veracidade das informações necessárias para cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental</p>	<p>Todo processo de certificação realizado pelos produtores, incluindo aqueles exigidos para comprovação de emissões no âmbito do programa de biocombustíveis dos Estados Unidos ou do programa de biocombustíveis da Califórnia, é realizado a partir de amostragem. Trata-se de uma prática consolidada, inclusive para auditorias contábeis, que garante a autenticidade das informações e dados reportados pelos produtores. A exigência de certificação sem amostragem ampliaria substancialmente o custo de transação do programa, sem ganhos significativos no processo de verificação.</p>
<p>Artigo 22, VI</p>	<p>Alterar o texto a fim de delimitar prazo específico para o período de consulta:</p> <p>“VI - Realizar consulta pública, <u>pelo</u> prazo de trinta dias, acerca da proposta de certificação, com indicação expressa da proposição da Nota de Eficiência Energético-Ambiental a ser atribuída.”.</p>	<p>O texto do inciso estabelece o prazo mínimo para o período de consulta de 30 dias. Na visão do SIFAEG, é importante definir um prazo máximo para a realização da consulta, visando afastar riscos de lentidão no processo de certificação.</p>
<p>Artigo 23, III</p>	<p>Alterar o inciso III para excluir o registro fotográfico de estoque de insumos e matéria primas como evidência:</p> <p>III - evidências da inspeção dos estoques dos insumos dos produtores de biocombustíveis, com apresentação de documentos coletados durante o processo de auditoria, sendo obrigatória a demonstração pela firma inspetora de que houve vistoria in loco;</p>	<p>Conforme já expresso em item anterior, O Sindicato defende que o uso de registros fotográficos no processo de comprovação de estoques não configura evidência, pois a maioria das empresas não mantém estoques físicos. Dito isto, a comprovação de estoque deve ser apurada através de registros em sistemas internos específicos ou controle gerencial.</p>
<p>Artigo 23, V</p>	<p>Substituir o texto pela seguinte redação a fim de limitar o prazo máximo para consulta pública:</p> <p>V - Comprovação de que houve consulta pública <u>pelo</u> prazo de trinta dias,</p>	<p>O texto do inciso estabelece o prazo mínimo para o período de consulta de 30 dias. A entidade entende que é importante definir um prazo máximo para a realização da consulta, visando dirimir riscos de lentidão no processo de</p>

	com a disponibilização de todas as informações obtidas durante o período de auditoria/inspeção, exceto as protegidas por sigilo fiscal <u>ou termo de confidencialidade</u>	certificação. Além disso, também é importante, na visão da SIFAEG, que seja expressa a adoção do termo de confidencialidade para que os dados estratégicos das companhias sejam preservados
Artigo 24	Inserir um novo § no artigo 24 com a seguinte redação:  “A decisão da ANP que condiciona a emissão do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis deverá ser emitida em 30 dias a contar do recebimento dos documentos elencados no artigo 23”.	É preciso adequar a regulamentação para estabelecer prazo limite para a ANP aprovar o processo para emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, contado a partir da entrega dos documentos devidos pela firma inspetora nos termos do artigo 23.
Artigo 25, II	Eliminar o inciso II do artigo 25.	Eliminar a hipótese de emissão de novo Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis prevista no inciso II considerando já estar contemplada no inciso I.
Anexo da Minuta de Resolução, item 3.1.4	Alterar item a fim de explicitar as referências para adoção dos valores típicos apresentados	Na visão da entidade, os valores típicos apresentados estão incoerentes com a prática agrícola adotada no Brasil. É importante constar na regulamentação a referência técnica utilizada para definição dos valores citados
Anexo da minuta de Resolução, item 3.1.4	Alterar item para estabelecer prazo para revisão dos parâmetros	A entidade enxerga ser fundamental a indicação de prazos de revisão dos parâmetros adotados, de modo a adequar os indicadores e permitir análises mais precisas que reflitam as mudanças no processo ao longo do tempo, bem como para o próprio aperfeiçoamento do modelo
Anexo da minuta de Resolução, item 4 (tabela 7, parâmetro 3)	Modificar item a fim de possibilitar a verificação por meio de outros sistemas de controle gerencial, além do PIMS	É necessário fornecer outra opção de tecnologia para armazenamento das informações, além do previsto na minuta, visto que a restrição somente ao uso do PIMS, fere o princípio da livre concorrência
Anexo, item 4 (tabela 7, parâmetro 2)	Alterar item para incluir as informações do CAR como uma opção para atender aos requisitos do programa  Nova redação: Verificar por imagens de satélite, de resolução espacial melhor ou igual a 30m, e técnicas de geoprocessamento ou informações do CAR	A entidade considera que as imagens captadas para adesão ao CAR também poderão ser usadas para comprovação da área total de produção.

--	--	--

## 1. Considerações sobre a Nota Técnica

**Item 5.1.1:** Incluir a opção de escolha de perfil para cada fornecedor

Situação: A entidade considera que as opções descritas na Nota Técnica para os perfis não contemplam a possibilidade de opção para tipos diferentes de fornecedor.

Desse modo, a entidade sugere que seja incluído novo item, conforme redação abaixo:

e) **Perfil de padrão específico para usina e perfil de produção padrão ou específico para cada fornecedor**

## 2. Considerações sobre a RenovaCalc

### ➤ **Item 3.3 – Erro no cálculo de emissões dos modais**

Para as fases de distribuição, o cálculo da emissão dos modais não está de acordo com o descritivo do item 3.3 do anexo da minuta de resolução em consulta, que estabelece o modal rodoviário como a maior emissor para biomassa oriunda de fornecedor nacional. A exemplo, nas simulações na ferramenta, ao selecionar a opção de modal “rodoviário” as emissões são menores que a opção pelo modal ferroviário.

### ➤ **Na simulação a calculadora não permite a inserção de produção zero de anidro**

Na simulação na ferramenta, ao considerar a produção de anidro nula, não é possível gerar o cálculo da Nota de Eficiência Energético – Ambiental.

### ➤ **Alteração no campo “Número de registro no CAR”**

Sugestão: Até que seja disponibilizado um sistema informatizado conforme indicado inciso III do artigo 20º da minuta (Capítulo VI), o campo “Número de registro no CAR” da calculadora deve ser substituído por um arquivo anexo, considerando a grande quantidade de CAR existente para cada usina.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: [conspub\\_qualidade@anp.gov.br](mailto:conspub_qualidade@anp.gov.br), fax (21) 2112-8669, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso da Consulta Pública.